



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir expressamente as mulheres transexuais e travestis no âmbito de sua proteção e estabelecer medidas de enfrentamento à violência de gênero; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

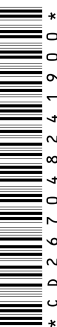
Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para incluir expressamente as mulheres transexuais e travestis como sujeitas de proteção, e estabelece diretrizes para prevenção e enfrentamento da violência de gênero contra essas pessoas no âmbito doméstico, familiar e institucional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher transexual a pessoa que possui identidade de gênero feminina diferente do sexo atribuído ao nascer, assim como a travesti, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, alteração do registro civil ou qualquer outro requisito.

CAPÍTULO II

Alterações à Lei Maria da Penha

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade, religião ou de qualquer outra condição, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Parágrafo único. As proteções previstas nesta Lei aplicam-se às mulheres transexuais e travestis em todas as suas disposições, sendo vedada qualquer interpretação restritiva fundada no sexo biológico, no registro civil ou na ausência de procedimento médico ou cirúrgico." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei n.º 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

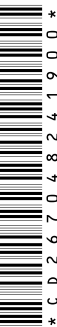
"§ 3º A violência de gênero abrange também a violência praticada contra a mulher transexual ou travesti em razão de sua identidade de gênero, constituindo forma de violência doméstica e familiar para os fins desta Lei quando cometida no contexto das relações previstas nos incisos I, II e III do caput." (NR)

CAPÍTULO III

Medidas Institucionais de Proteção

Art. 5º Os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação e justiça ficam obrigados a:

I – adotar protocolos específicos para o atendimento humanizado de mulheres transexuais e travestis em situação de violência, vedado o uso de nome social diverso do adotado pela vítima nos registros de ocorrência, boletins e procedimentos administrativos;





II – garantir o acesso à casas-abrigo e serviços de acolhimento de mulheres em situação de violência às mulheres transexuais e travestis, sendo proibida a discriminação com base na identidade de gênero para fins de ingresso e permanência nesses serviços;

III – promover, anualmente, capacitação obrigatória de seus servidores sobre identidade de gênero, transfobia e atendimento a mulheres trans em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Configura falta disciplinar grave, sujeita às sanções previstas no respectivo estatuto funcional, a conduta de servidor público, agente de segurança ou autoridade que:

I – recusar, dificultar ou retardar o atendimento a mulher transexual ou travesti em situação de violência doméstica com fundamento em sua identidade de gênero;

II – utilizar nome ou pronome divergente do adotado pela vítima trans em procedimentos oficiais, após ter sido informado de sua identidade de gênero;

III – praticar, instigar ou consentir com ato de discriminação ou humilhação de caráter transfóbico no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Produção de Dados e Políticas Públicas

Art. 7º O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incluirá nos sistemas nacionais de informação e estatística sobre violência doméstica e familiar categorias específicas para o registro e monitoramento da violência praticada contra mulheres transexuais e travestis, desagregadas por raça, cor, faixa etária e situação socioeconômica.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de mulheres trans e travestis em situação de vulnerabilidade, incluindo o financiamento de serviços especializados e de acolhimento institucional.



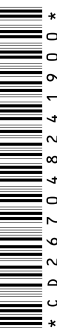


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima - PT/SC

associado ao dever estatal de proteção especial às mulheres nas relações domésticas (art. 226, § 8º), não comporta interpretação que exclua do seu alcance as mulheres transexuais e travestis. Trata-se de obrigação positiva do Estado de garantir a essas pessoas acesso pleno e não discriminatório aos mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar.

Essa leitura constitucional já foi expressamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4.733 (2019), o STF reconheceu que a homofobia e a transfobia configuram espécies do crime de racismo tipificado na Lei n.º 7.716/1989, impondo ao Estado obrigação de combater essas formas de discriminação com todos os instrumentos jurídicos disponíveis. Esta proposição, portanto, não cria direitos novos: reconhece e codifica direitos já assegurados pelo ordenamento constitucional e pela jurisprudência superior, conferindo-lhes a eficácia concreta que apenas a norma legal expressa é capaz de garantir na prática cotidiana dos serviços públicos.

Não obstante a jurisprudência consolidada, a ausência de previsão legal expressa gera insegurança jurídica persistente e abre espaço para interpretações restritivas nos casos concretos, especialmente no âmbito das delegacias de polícia, serviços de acolhimento e casas-abrigo. Há registros documentados de situações em que mulheres trans em situação de violência foram recusadas ou submetidas a tratamento degradante por agentes públicos que invocaram, implícita ou explicitamente, a ausência de previsão legal explícita como fundamento para a negativa de atendimento. Essa realidade é agravada por um ambiente político que, nos últimos anos, tem dado palco a discursos que questionam abertamente a legitimidade das mulheres transexuais como sujeitas de direitos, inclusive em espaços institucionais. Quando lideranças eleitas defendem publicamente que apenas a "vivência biológica", entendida como capacidade reprodutiva, confere às mulheres plena titularidade de direitos, o risco de que essa visão contamine a cultura institucional dos serviços de atendimento à vítima deixa de ser hipotético e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima - PT/SC

passa a ser uma ameaça concreta à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

O conteúdo normativo desta proposição responde de forma integrada às múltiplas dimensões dessa vulnerabilidade. No plano do direito material, o projeto altera artigos da Lei Maria da Penha para incluir expressamente a identidade de gênero como critério de proteção e para reconhecer que a violência praticada contra mulheres transexuais e travestis em razão de sua identidade constitui violência doméstica e familiar para os fins da Lei. No plano institucional, estabelece obrigação de adoção de protocolos específicos para atendimento humanizado nos órgãos de segurança, saúde, assistência social e justiça; veda a exclusão de mulheres trans de casas-abrigo e serviços de acolhimento; e tipifica como falta disciplinar grave a conduta discriminatória ou transfóbica de servidores públicos no exercício de suas funções. No plano da informação e do monitoramento, determina a desagregação por identidade de gênero nos sistemas nacionais de estatísticas sobre violência doméstica, suprimindo a invisibilidade que hoje impede a formulação de políticas públicas adequadas e o controle social sobre sua efetividade.

Ante o exposto, a aprovação desta proposição representa um passo necessário e urgente na construção de um sistema de proteção à mulher que seja verdadeiramente universal, que reconheça, na prática e não apenas no discurso, que a luta contra a violência de gênero é indivisível e que nenhuma mulher pode ser deixada para trás.

Contamos com o apoio de nossas Senhoras e Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

